

RESSIGNIFICAÇÃO DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO A PARTIR DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS: A AURORA DE UM NOVO SISTEMA PENAL HUMANIZADO

*RESIGNIFICATION OF PENALTY IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW BASED ON
RESTORATIVE PRACTICES: THE DAWN OF A NEW HUMANIZED CRIMINAL
SYSTEM*

Silvana Aparecida Plastina Cardoso^I 

Leonardo Bocchi Costa^{II} 

Samia Saad Gallotti Bonavides^{III} 

^I Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarezinho, PR, Brasil. Mestranda em Ciência Jurídica E-mail: silvanaplastina@hotmail.com

^{II} Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarezinho, PR, Brasil. Mestrando em Ciência Jurídica E-mail: leonardo.bocchi@hotmail.com

^{III} Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarezinho, PR, Brasil. Doutora em Ciência Jurídica, E-mail: samia@uenp.edu.br

Resumo: Este artigo objetivou analisar a importância da ressignificação do instituto da pena a partir da justiça restaurativa no Direito Penal. Utilizou-se como métodos de levantamento de dados a pesquisa indireta bibliográfica e documental. Para realizar a abordagem da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo. Inicialmente foi abordada a necessidade de real análise do Direito Penal como último recurso da pacificação social, de modo que haja mínima intervenção de seus mecanismos de repressão na sociedade. Abordar-se-á, a justiça restaurativa como forma alternativa de resolução de conflitos na esfera penal, despontando como uma nova possibilidade de concretizar a pacificação das relações sociais de forma menos arbitrária. Por fim, o potencial revolucionário da justiça restaurativa - já que essa nova forma de resolução de conflitos traz consigo o rompimento do paradigma da pena como consequência necessária e obrigatória da prática de um delito - viabilizando-se a redução da penalização dos indivíduos na sociedade brasileira visando contribuir com a redução da população carcerária, o enfrentamento à superlotação de unidades prisionais e possibilitar o vislumbre de um novo sistema penal em construção, com compromissos humanitários. Conclui-se que o rompimento da justiça restaurativa com o paradigma da obrigatoriedade da pena afliativa viabiliza reflexões significativas na sociedade brasileira, a apresentar potencial combate a problemas estruturais relevantes como a expansão do Direito Penal e os anseios punitivistas.

Palavras-chave: Intervenção mínima. Justiça restaurativa. Racionalidade penal moderna. Sistema Penal.

Abstract: This article aimed to analyze the importance of re-signification of the institute of punishment based on restorative justice in Criminal Law. Bibliographical and documentary indirect research was used as data collection methods. To carry out the research approach, the deductive method was used. Initially, the need for a real analysis of Criminal Law was addressed as a last

DOI: <https://doi.org/10.31512/vivencias.v20i40.959>

Submissão: 16-01-2023

Aceite: 21-08-2023



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

resort for social pacification, so that there is minimal intervention by its mechanisms of repression in society. Restorative justice will be addressed as an alternative way of resolving conflicts in the criminal sphere, emerging as a new possibility to achieve the pacification of social relations in a less arbitrary way. Finally, the revolutionary potential of restorative justice - since this new form of conflict resolution brings with it the disruption of the paradigm of punishment as a necessary and obligatory consequence of the commission of a crime - making it possible to reduce the penalty of individuals in Brazilian society aiming to contribute to the reduction of the prison population, to face the overcrowding of prison units and to provide a glimpse of a new penal system under construction, with humanitarian commitments. It is concluded that the rupture of restorative justice with the mandatory paradigm of the afflictive penalty enables significant reflections in Brazilian society, presenting potential combat to relevant structural problems such as the expansion of Criminal Law and punitive aspirations.

Keywords: Minimal intervention. Restorative justice. Modern penal rationality. Penal System.

Introdução

A ideia de punição é enraizada no indivíduo desde antes de se constituir em sociedade e o acompanha nos mais variados grupos sociais. Qualquer aglomerado possui seus regramentos próprios, normas de condutas a serem observadas, vigiadas e respeitadas, com as respectivas consequências em caso de descumprimento. A consequência estabelecida pela racionalidade penal moderna é a pena, a sanção ou o castigo correspondente à violação praticada.

A reunião do indivíduo em sociedade é composta por somas de porções de liberdades individuais dadas em prol de algo maior, que transcende a individualidade, já que não é mais o desejo de um ou de outro que irá prevalecer, mas o interesse social. Contudo, a busca da felicidade comum e geral de uma nação, ou, em verdade, da maioria dela, tropeça na infelicidade e descontentamento de outros, que por motivações variadas transgridem o sistema. A transgressão aciona uma resposta imediata à manutenção da harmonia e pacificação social, por meio da contenção dessa violência.

Em nome da defesa da liberdade e segurança, se fundamenta também o direito de punir legitimamente. Daí decorre uma retribuição à conduta praticada pelo indivíduo, aplicada pelo Estado, quem detém o direito de punir.

Não se questiona a legitimidade punitiva do Estado ou das instituições com poderes para tanto. Entretanto, a preocupação e o estudo se dão sobre os limites e fundamentos da punição, de modo que seja proporcional e adequada, alcançando os fins necessários, e não como ato de absoluta desnecessidade e tirania, porque a regra é o direito à liberdade, consagrada pela Constituição Federal como direito fundamental.

Toda legislação deve se adequar às exigências da sociedade e é conferido ao direito penal o papel de estabelecer medidas repressivas como respostas aos delitos. Entretanto, a despeito da evolução do sistema penal, notadamente o brasileiro, as transformações ainda não são suficientes, mostrando-se necessários aperfeiçoamentos profundos que não tenha como base apenas o anseio social, que muitas vezes se mostra viciado, de modo a gerar um falso sentimento de que o encarceramento é a resposta para todo e qualquer crime ou problema social.

O direito penal simbólico cria no imaginário humano uma sensação de segurança quanto ao encarceramento, como se tal medida fosse suficiente para garantir os demais direitos e liberdades ao retirar do meio social a figura delitiva, limpando o joio do trigo. Porém, essa visão de solução imediata e repressiva vai de encontro com os fins que prevalecem atualmente em nosso ordenamento, que preza pela ressocialização, integração harmônica do condenado, individualização da pena, preservação de todos os demais direitos não atingidos pela sanção penal e, não menos importante, mas aparentemente esquecido, a última via do direito penal (*ultima ratio*).

Há situações em que os conflitos podem ser resolvidos de forma mais humanizada, com uso do diálogo, conhecendo as necessidades e vulnerabilidades dos envolvidos e trazendo uma maior percepção sobre a realidade criminal, a fim de possibilitar a compreensão do ofensor sobre sua conduta ilícita, responsabilização e reparação ou, ao menos, minimização dos danos causados à vítima.

Da mesma forma, se possibilita uma visão da vítima sobre a celeridade na prestação jurisdicional realizada e a ausência do transtorno do processo penal que é árduo para todos. Essa relação, sem o processo, permite uma resposta diferenciada e participativa da vítima e do ofensor, fazendo com que juntos possam se entender, mediados por alguém capacitado, de modo a alcançar uma melhor satisfação de seus direitos e deveres.

Levando em consideração essas premissas e se valendo das teorias da intervenção mínima, da ressocialização do apenado e dos demais princípios norteadores da aplicação do Direito Penal, buscar-se-á alcançar uma resposta, via instrumentos jurídicos adequados, de ressignificação à punição estatal.

Dessa forma, a presente pesquisa se dispõe a responder ao seguinte questionamento: qual a importância, na sociedade brasileira, da superação do paradigma da pena como consequência obrigatória de um crime, por meio da viabilização da justiça restaurativa?

A hipótese inicialmente adotada pela presente pesquisa científica é no sentido de que a justiça restaurativa, ao romper com o paradigma da pena como consequência necessária e obrigatória da prática de um delito, viabiliza a redução da população carcerária brasileira, contribui para a superação do problema da superlotação das unidades prisionais e potencializa uma reflexão social sobre a legitimidade da expansão do Direito Penal como forma de garantia aos bens jurídicos coletivos.

Para os objetivos da pesquisa serem devidamente atingidos, adota-se como técnicas de levantamento de dados a pesquisa indireta bibliográfica e documental, com análise da literatura consolidada sobre as práticas restaurativas e a racionalidade penal moderna, sem prejuízo da

utilização de dados previamente levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional no INFOPEN de julho de 2022.

Metodologia

Quanto aos métodos, a pesquisa foi realizada em duas etapas. Primeiramente, utilizou-se como métodos de levantamento de dados a pesquisa indireta bibliográfica e documental. A pesquisa indireta tem como principal objetivo a busca de informações que são coletadas por terceiros, podendo este material pesquisado já estar publicado, em trâmite ou em prelo. Esta pesquisa admite dois principais tipos: a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica (GIL, 2008).

A documental busca documentos de fonte primária para sua realização; vale-se de documentos de primeira mão, que são disponibilizados pelos próprios autores, por órgãos oficiais e/ou órgãos governamentais. Já a pesquisa bibliográfica consiste no levantamento de bibliografia advinda principalmente de fontes secundárias, sendo estas adquiridas em: livros, revistas, publicações, artigos impressos e etc. Os dois tipos de pesquisa requerem uma proximidade do leitor com o tema, visto que buscam definir e sanar não somente problemas já conhecidos, como também, explorar áreas e temas ainda não conhecidos (GIL, 2008).

Em um segundo momento, visando realizar a abordagem da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo. Este tipo de método prevê uma conclusão específica baseada na estruturação de um raciocínio lógico que, por sua vez, utiliza-se de uma ideia generalista. Este método parte do princípio de que se faz necessário um conhecimento amplo sobre determinado tema, tal qual possibilite o entendimento e desenvolvimento de outros. (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Resultados e discussões

O necessário resgate do direito penal como “ultima ratio” e sua intervenção mínima na sociedade

O direito penal tem como finalidade a proteção de bens jurídicos, sendo aqueles “essenciais ao indivíduo e à comunidade” (PRADO, 1999, p. 47) ou nos dizeres de Nilo Batista “a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena” (BATISTA, 1996, p. 48).

Os critérios de seleção dos bens jurídicos estão relacionados diretamente com a sociedade, pois é ela que contribui para qualificação dos bens que merecem proteção, tendo o direito penal se transformado e adaptado com a realidade social. Por exemplo, o adultério, que antes era considerado delito, não mais é, conforme revogação produzida pela Lei n.º 11.106/2005.

Por isso, o direito penal deve ser vivo e estar em constante movimento, de modo a se adaptar às novas realidades sociais. Em decorrência disso, aqueles bens jurídicos não mais tão essenciais à sociedade vão deixando de ser tutelados pelo direito penal. Isso, contudo, não

implica em falta de tutela: ao contrário, tal proteção será realizada por outro âmbito do direito que assume a frente e o encargo de proteger e resolver eventual conflito.

Partindo dessas premissas, a proteção do bem jurídico tutelado pelo direito penal, como definida pelo professor Luiz Regis Prado (PRADO, 1999), está estritamente vinculada com a definição de Nilo Batista (BATISTA, 1996), sendo que, quanto a esta última, com ênfase na pena, deve se ter em mente uma medida ponderada de limites, tanto em relação à seleção de bens quanto pela sanção imposta, evitando a criação de tipos penais e a aplicação de medidas onerosas às condutas tipificadas que poderiam ser resolvidas por outras áreas do direito. Nesse mesmo sentido, verifica-se:

É nos meandros da Constituição Federal, documento onde estão plasmados os princípios fundamentais de nosso Estado, que deve transitar o legislador penal para definir legislativamente os delitos, se não quer violar a coerência de todo o sistema político-jurídico, pois é inconcebível compreender-se o direito penal, manifestação estatal mais violenta e repressora do Estado, distanciando dos pressupostos éticos, sociais, econômicos e políticos constituintes de nossa sociedade (COPETTI, 2000, p. 137-138).

Assim, sem adentrar na exata forma de seleção dos bens jurídicos penais, o mais importante para o momento e para o que quer se mostrar nesse artigo é que a Constituição Federal, como norma maior do Estado brasileiro e definidora dos princípios, fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito, é o parâmetro ideal e auxiliador de tal seleção. Complementando esse raciocínio, Paulo Queiroz discorre:

É a Constituição que delinea o perfil do Estado, assinalando os fundamentos, objetivos e princípios basilares (particularmente, arts. 1º ao 5º da CF) que vão governar a sua atuação. Logo, como manifestação da soberania do Estado, o Direito e, em essencial, o Direito Penal partem da anatomia política (Focault), devem expressar essa conformação política-jurídica (estatal) ditada pela Constituição, mas, mais do que isso, devem traduzir os valores superiores da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da justiça e da igualdade, uma vez que o catálogo de direitos fundamentais constitui, como ressalta Gómez de la Torre, o núcleo específico de legitimação e limite de intervenção penal e que, por sua vez, delimita o âmbito do punível nas condutas delitivas (QUEIROZ, 2001, p. 17-18).

Dentre os bens jurídicos, também está a própria liberdade individual, que, com o uso desmedido do direito de punir, pode ficar em risco. Isto porque a intervenção imediata do direito penal pode desaguar na aplicação da pena, que cerceia um direito fundamental, reconhecido como tal na Constituição.

A liberdade é um direito previsto no texto constitucional e em tratados internacionais, estando legitimada por si só, não necessitando de provas ou outro reconhecimento para seu exercício. Nas palavras de Juarez Tavares, “a garantia e o exercício da liberdade individual não necessitam de qualquer legitimação, em face de sua evidência” (TAVARES, 2003, p. 162). Por outro lado, o poder-dever do Estado de punir necessita de legitimação e, mais, justificação.

O Estado Democrático de Direito é um remédio ao limite da intervenção penal, pois traz garantias por meio de tutelas específicas de proteção, seja por meio de limites normativos seja por formas de reparação, à luz do modelo penal garantista de Luigi Ferrajoli (FERRAJOLI, 2000, p. 132).

Salo de Carvalho, explicando as lições de Ferrajoli, complementa que “o modelo garantista permite a criação de um instrumento prático-teórico idôneo à tutela dos direitos contra a irracionalidade dos poderes, sejam públicos ou privados” (CARVALHO, 2001, p. 17). Esse instrumento, portanto, defende uma intervenção mínima do direito penal, talvez distante do atual direito penal moderno, que se debruça sobre uma ampliação da punibilidade de um direito penal máximo, que fulmina, por vezes, as garantias processuais penais e fundamentais, com base na defesa da sociedade, como se pode verificar:

[...] chamado Direito Penal moderno se encontra com um fenômeno quantitativo que tem seu desenvolvimento na parte especial. Não há código que nos últimos anos não haja aumentado o catálogo de delitos, como novos tipos penais, novas leis especiais e uma forte agravamento das penas (DONNA, 2008, p. 63-64).

O aumento da violência é resultado de um ciclo complexo que envolve fatores como o padrão violento de ação da polícia; descrença no sistema judiciário como mediador público e legítimo de conflitos e provedor de justa reparação; respostas violentas e privadas ao crime; resistência à democratização; e a débil percepção de direitos individuais e o apoio a formas violentas de punição por parte da população” (CALDEIRA, 2003, p. 101).

O aumento da punibilidade se dá em sob o pretexto da sociedade de risco e da ilusão que o direito penal pode restabelecer a segurança. Carvalho, discorrendo sobre a (dis)função do controle penal na sociedade, define que o anseio e a soberba “pela crença romântica de que o direito penal pode salvaguardar a humanidade de sua destruição impedem o angustiante e doloroso, porém altamente saudável, processo de reconhecimento de limites” (CARVALHO, 2004, p. 207).

Em razão dos atuais clamores sociais de insegurança e confiabilidade do sistema, se faz necessário voltar novamente os olhos aos princípios basilares do direito penal de intervenção mínima, interferindo “o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não foram capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância” (GRECO, 2014, p. 51).

A ideia do direito como *ultima ratio* também está ligada à eficiência da aplicação da sanção ou outras medidas inibitórias, porque “se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelam-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária” (BITENCOURT, 1995, p. 32). É o que demonstram Samia Bonavides e Mário Edson Passerino Fischer da Silva:

Neste sentido, entendemos que o acerto do caso penal, embora juridicamente independente das consequências disruptivas provocadas na realidade, só se justifica quando, na prática, assegura a harmonia na convivência social e perpetua a estabilidade das relações humanas, adequando as expectativas sociais e individuais aos preceitos normativos do ordenamento jurídico. Isso pode ser depreendido da Constituição, no seu preâmbulo, quando esta dispõe que o Estado democrático de direito brasileiro está comprometido, na ordem interna, com a solução pacífica das controvérsias, e quando, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estão indicados “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos (...)” (art. 3º, I e IV). Além disso, é fundamental relembrar dos pressupostos do princípio da

ultima ratio, da intervenção mínima e da noção de justa causa para o ajuizamento de uma ação penal [...] (BONAVIDES; SILVA, 2020, p. 1.782).

O processo penal além de buscar reparar a vítima, também preza pelas garantias do ofensor. Trata-se de técnica de tutela de direito fundamental, submetendo o ofensor ao devido processo legal que sempre deve preceder eventual aplicação da pena.

As frentes do processo penal são norteadas pelo próprio constitucionalismo penal, decorrente do Estado Democrático de Direito. A proteção dos direitos fundamentais é para todos. O sujeito submetido ao processo penal não pode ser destituído dos seus direitos num processo inquisitivo e subjetivo, ou seja, antigarantista. Isso porque “a carência dessas garantias debilita todas as demais e, em particular, as garantias processuais do estado de inocência, do ônus da prova, do contraditório e da defesa” (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 48). Nesse mesmo sentido, obtém-se:

Diante desse cenário de risco total em que o processo penal se insere, mais do que nunca devemos lutar por um *sistema de garantias mínimas*. Não é querer resgatar a ilusão de segurança, mas sim assumir os riscos e definir uma pauta mínima de garantias formais das quais não podemos abrir mão. É partir da premissa de que a garantia está na forma do instrumento jurídico e que, no processo penal, adquire contornos de limitação ao poder punitivo estatal e emancipador do débil submetido ao processo. Não se trata de mero apegado incondicional à forma, senão de considerá-la como uma garantia do cidadão e fator legitimante da pena ao final aplicada (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 67).

Com isso, surge a necessidade de ressignificação do sistema penal como conhecemos, implantando nele novos mecanismos, mais moderados, de solução de conflitos, buscando alternativas à pena e à limitação da liberdade em si.

As discussões sobre a modernização do direito penal e sua ampliação são diversas e interessantes para a conjectura do sistema penal, já que na sociedade moderna há uma ampliação da proteção punitiva de direitos individuais, tendo em vista que o mundo globalizado demanda a resposta imediata ao delito e cessação da violência. Para tal fim, a resposta mais rápida tem sido o cárcere e segregação do sujeito delinquente, já que tal solução passa a impressão da efetiva atuação do Estado em prol da segurança pública.

Por outro lado, a busca desmedida de proteção ao bem jurídico não deve servir de base para expansão do poder punitivo do Estado, tampouco para rompimento com sistemas de garantias processuais penais. Nesse mesmo sentido, Giacóia e Bonavides argumentam:

Desse modo, o fenômeno expansionista procura fazer frente aos perigos produzidos na vida social, muito perturbada por acontecimentos das mais diversas ordens, produzindo afetação coletiva, e é o direito penal que assume então a estratégia da gestão de riscos, com a incumbência de diminuí-los e a responsabilidade de conter a violência urbana, assumindo por completo a defesa da segurança pública e, cada vez mais, por meio de critérios utilitaristas e pragmáticos de segurança jurídica (GIACÓIA; BONAVIDES, 2018, p. 233).

São diversas as construções teóricas sobre a necessidade de evolução do sistema penal, em razão dos atuais problemas sociais e crescente tipos penais. Desde ideias de uma diferenciada

forma de intervenção, com diálogos com outros ramos do direito ou, até mesmo, com direito penal preventivo.

Trabalhando esses conceitos, dissertam Gilberto Giacóia e Samia Saad Gallotti Bonavides, ao trazerem os ensinamentos da Escola de Frankfurt, por meio das lições de Hassermer, “no enfrentamento da crítica ao direito penal moderno e sua expansão no contexto de uma sociedade de riscos” (GIACÓIA; BONAVIDES, 2018, p. 235-239). Segundo eles, haveria um desvirtuamento do direito penal, pois passa a impor punições para perigos criados (abstratos), não mais para lesões a bens jurídicos. Nesse cenário, há outros doutrinadores que acabam por abraçar essa via ou, então, em sentido diverso, dada tendência atual, defendem a criminalização das condutas de perigo abstrato. Justamente para impedir essa expansão do sistema penal baseada em riscos abstratos é que emerge a necessidade de trazer outros enfoques e ressignificações ao Direito Penal, como os mencionados autores demonstram:

Ideias criativas, que se constituem em outros enfoques podem vir a se constituir uma terceira via, que adapte o sistema de controle às exigências contemporâneas, sem necessariamente prescindir dos princípios e garantias quando se tratar de enfoque estritamente relacionado ao direito penal, uma vez que estes devem permanecer incorporados a ele, enquanto os espaços de soluções alternativas devem operar numa outra lógica (GIACÓIA; BONAVIDES, 2018, p. 238).

O que se extrai é o entendimento comum de que é necessário reorientar a resposta penal com qualidade, encontrando alternativas racionais à punição e abandonando “o mito de um modelo processual único, válido, para qualquer necessidade ou exigência, fim de uma economia processual e da racionalidade de todo o sistema” (FERNANDES, 2001, p. 136).

O caminho para essa transformação perpassa pelo processo penal. Aliás, tanto o Conselho Nacional do Ministério Público, quanto o Conselho Nacional de Justiça admitem e incentivam, por meio de resoluções (n.º 118/2014 e n.º 225/2016, respectivamente) o uso de mecanismos alternativos de solução de conflitos, a fim de solucionar, em concreto, as situações dos envolvidos na causa penal.

O processo penal se modifica, adotando propostas dialógicas de cunho restaurativo, executada diretamente com as partes (BONAVIDES; SILVA, 2020, p. 1.783), trazendo uma visão mais “humanista” (PIRES, 1999, p. 64), de modo que alcance a pacificação harmônica e as partes possam restaurar o convívio social. Em verdade, se trata da realização dos próprios pressupostos da Constituição Federal.

Esse novo paradigma enseja maior rigor na análise sobre os requisitos da instauração da ação penal, notadamente quanto à “justa causa”, isto é, se o intuito da persecução penal é punir o infrator, reparar o dano causado à vítima ou adaptar o ofensor para o convívio social. Indispensável, portanto, rever a condição da persecução penal e o interesse público-jurídico na punição do sujeito, caso contrário, prevalecer-se-ia o direito penal máximo, não mínimo. Nesse sentido, verifica-se:

Assim sendo, é preciso refletir sobre a presença/ausência de interesse jurídico, racional ou social, que eventualmente persistiria, para o exercício da pretensão acusatória, em casos nos quais houve efetiva harmonização das relações sociais, com a responsabilização pública do autor da ofensa, e com o conseqüente aplacamento dos efeitos disruptivos

e danosos da conduta delitiva; pois, admitir a necessidade incondicional da persecução penal, incorreria na provocação do efeito inverso daquilo que legitima, em último grau, a existência do direito penal e, por uma conexão instrumental necessária, do processo penal. (BONAVIDES; SILVA, 2020, p. 1.787).

Samia Saad Gallotti Bonavides e Mário Edson Passerino Fischer da Silva, defendendo tal posicionamento, discorrem que não se trata de entregar a solução dos conflitos penais à vítima e ao ofensor(a), nem limitar o direito penal ao sistema retributivo, como fim último e suficiente à reprovação e coerção do sujeito que pratica a conduta delitiva. (BONAVIDES; SILVA, 2020, p. 1.788-1.789).

Ao contrário, chamam-se os sujeitos para que, em conjunto, não por vingança, mas compreensão, concluam, por óbvio, auxiliados por agentes dotados de conhecimento para isso, harmonicamente sobre a medida adequada ao caso. Viabiliza-se, dessa forma, uma maneira de se chegar à paz social, por meio do reconhecimento da ineficácia da pena de prisão como forma de levar o infrator ao entendimento do seu comportamento, em razão dos efeitos negativos da privação da liberdade, em casos de crimes comuns, de danos, que possam ser solvidos por formas alternativas. É o que explicam Giacóia e Bonavides:

Cuida-se então de um procedimento de aproximação, uma relação dialógica (direta ou indireta), consensual e voluntária entre vítima, ofensor e comunidade. Proporciona-se, dessa forma, a identificação das necessidades de cada uma dessas partes, tem foco nos danos e necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor, trata das obrigações resultantes destes danos (obrigações de todos), utiliza processos inclusivos e cooperativos, e busca efetivamente corrigir os males. Por meio dessa proposta que visa um caminho diferente, para além da justiça criminal, justifica-se também a busca pela ressocialização do ofensor, como um meio dele reconhecer seu erro, assumindo a responsabilidade pelas consequências do seu ato. Neste aspecto buscar recompor, promovendo a cura das consequências do delito, num exercício quase terapêutico. (GIACÓIA; BONAVIDES, 2018, p. 241).

A adoção de técnicas restaurativas de solução de conflito de forma alternativa à pena preza pela harmonização das relações sociais, de modo que, havendo a estabilização da relação social maculada pelo delito, torna-se desnecessária a intervenção penal.

Ora, se a regra deve ser a intervenção mínima do Estado no que diz respeito à persecução penal, uma vez existindo outras formas e ramos de direitos que possam atingir a finalidade desejada, sem privação de liberdade, e reeducando aquele ou aquela que pratica o delito, tem-se por alcançados os objetivos fundamentais instituídos na Constituição Federal, sem se valer da pena de prisão e, em última instância, do Direito Penal.

Justiça restaurativa como forma alternativa de solução de conflito

O processo penal, mesmo garantista, é um caminho árduo e doloroso, tanto à vítima quanto ao infrator. O ônus do enfrentamento atinge a todos, sendo ainda mais danoso nos casos sem justa causa. Mesmo quando configuradas as condições da ação penal, há situações em que, diante da natureza do bem jurídico ofendido ou violada, se justifica a experimentação de um novo modelo de administração de conflitos, conforme se observa:

Ao lado da ampliação dos espaços democráticos, o principal fundamento para a adoção da mediação penal como iniciativa capaz de fundar um novo paradigma de justiça e não só representar mais uma técnica de resolução de conflitos ou um instrumento de alívio processual, é a reconstrução do processo de regulação social. [...] A mediação com fundamento na reconstrução do sistema de regulação social surge, então, sob a perspectiva dupla de acompanhar as transformações mais recentes no direito em geral e conter a expansão do direito penal na sua vertente repressiva. Essas transformações se inserem no contexto debatido, que opõe os modelos do direito negociado e do direito imposto (SICA, 2007, p. 218-219).

Deve se esclarecer que não é taxativo o rol de crimes que podem se submeter às formas alternativas de solução, nem mesmo os que não devem se valer dessa via, mas resguardar a legitimidade da aplicação da lei penal aos bens jurídicos de maior relevância.

De acordo com o art. 13, da Resolução n.º 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a política nacional de incentivo à auto composição em seu âmbito, recomendam-se as práticas restaurativas naquelas situações para as quais “seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o (s) seu (s) autor (es) e a (s) vítima (s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos” (BRASIL, 2014). Tal aplicação visa à minoração do dano e à reinserção social do infrator (art. 14).

De modo semelhante é a Resolução n.º 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário, ao definir:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (BRASIL, 2016).

Uma definição mais teórica e abrangente da justiça restaurativa é desenvolvida por Howard Zehr em sua obra “Trocando as Lentes”. Para o autor, a busca das resoluções de conflitos da área criminal por meio das práticas restaurativas rompe significativamente os paradigmas da justiça retributiva, principalmente por se guiar pela reparação do dano, pela compreensão das consequências do ato danoso e pela colaboração entre as partes (ZEHR, 2008). Nesse sentido, observa-se:

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações

decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (ZEHR, 2008, p. 54).

Essa forma diferenciada de tratamento exige a presença de alguns elementos, como a voluntariedade, a efetiva participação dos envolvidos, da família e comunidade, o reconhecimento dos fatos, sem, contudo, implicar em confissão, tratamento especial às condições da vítima e do ofensor, explicação atenciosa da situação, com escuta ativa dos participantes que devem contribuir para a atividade consensual e compartilhamento da responsabilidade e das obrigações.

A própria resolução reconhece como princípios orientadores da justiça restaurativa a “corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade” (BRASIL, 2016):

A Justiça Restaurativa, então, configura-se tanto como um método de aplicação, como uma forma de se conceituar o que é “justiça”, voltando o foco das atenções para as relações prejudicadas por situações de violência, utilizando-se de escuta respeitosa e do diálogo com linguagem não-violenta, oferecendo oportunidades para que as partes envolvidas no conflito entendam a causa do acontecido e restaurarem a paz e o equilíbrio nas suas relações, nos seus vínculos” (PORTO; SIMÕES, 2013, p. 8).

Leonardo Sica, sintetizando as críticas e obstáculos concluir ser necessários “três aspectos principais: (i) os critérios de envio do caso para mediação; (ii) as formas jurídicas para recepção da mediação pela justiça penal; e (iii) a definição de um modelo organizativo implementável (SICA, 2007, p. 235).

A aplicação desses métodos, seja via mediação, conciliação ou outra forma de solução de conflito deve ser medida pré-processual, evitando os danos do processo penal, já que a sua função é dar maior espaço às partes da relação, chamando vítima e ofensor para o diálogo, compreendendo suas necessidades, vulnerabilidades, para que juntos possam chegar ao caminho da reparação e ressocialização.

Por isso, importante uma estrutura organizada e funcional, física e pessoal (espaço adequado e equipe multidisciplinar) diante da complexidade das relações humanas. Aliás, isso não retira a jurisdição do Estado e sua legitimação de resolução dos conflitos, porque são órgãos do Poder Judiciário que são dotados dessa funcionalidade que irão mediar os casos e remeterão à homologação judicial.

A estipulação de critérios e requisitos outros fica por conta de cada modelo específico de solução alternativa. Em nosso ordenamento jurídico já há previsão expressa na legislação penal de práticas substitutivas da pena e a criação e aplicação de outros institutos alternativos à completa e ordinária persecução penal, conferindo ao Ministério Público legitimidade para oferecimento das práticas.

A despeito de críticas sobre sua natureza quanto método de justiça restaurativa (SICA, 2007, p. 228), a Lei n.º 9.099 de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, talvez seja o exemplo mais claro do regramento penal que possibilita a aplicação alternativa da pena, além das próprias disposições existentes no corpo do código penal, sobre outras espécies de

penas, como as restritivas de direitos, multas, substitutivas etc. e, também do código de processo penal, que dão espaço à negociação.

O foco da prática restaurativa é justamente evitar a persecução penal, por isso a previsão constante no art. 89, da Lei n.º 9.099 de 1995, que possibilita ao Ministério Público, no oferecimento da denúncia, propor a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento de determinadas condições, evidência, na prática, uma modalidade de justiça restaurativa, porque, dentre as condições, determina a reparação do dano e outras condições especiais que se adequem a cada situação, considerando os agentes que participam do processo penal, podendo ser instituídas para o fim de restaurar a relação em debate, evitando o processo e a pena (BRASIL, 1995).

Na mesma linha, mas com caráter de negócio jurídico realizando entre o Ministério Público e o investigado, é o acordo de não-persecução penal (ANPP). Referido instrumento permite o diálogo das partes, alinhando as necessidades dos sujeitos envolvidos sem se descuidar da reprovabilidade da conduta e da restauração do dano, fins estes essenciais à justiça restaurativa.

Em outras legislações, como crimes contra o meio ambiente, ordem tributária e econômica, estatuto da criança e do idoso (Lei n.º 9.605/98, Lei n.º 8.137/90, Lei n.º 8.884/94, Lei n.º 8.069/1990 e Lei n.º 10.741/2003), também há dispositivos que permitem a solução consensual, via acordos, com reparação dos danos. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, diga-se de passagem, é um grande modelo de experiência de justiça restaurativa, já que prevê a mediação com a criança ou com o adolescente, de modo a priorizar seu desenvolvimento e demais direitos, viabilizando a análise e solução do conflito de forma menos gravosa aos interesses do menor, sujeito de peculiar proteção em razão de seu estado de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Há diversos outros meios de solução de conflitos, via projetos realizados por diversos estados, como cita Neemias Moretti Prudente (PRUDENTE, 2013, p. 228-338), inclusive, com efetiva atuação do Ministério Público, quando se depara com casos concretos, cuja situação é propícia e recomenda o afastamento do processo penal, mediante uma solução mais rápida e de acordo com as vontades e possibilidades dos envolvidos (SOUZA; SILVA; BONAVIDES, 2020, p. 342).

Com efeito, “há espaços normativos suficientes no ordenamento jurídico brasileiro para viabilizar a adoção da mediação penal” (SICA, 2007, p. 231). A legislação brasileira dá respaldo à comprovada existência de meios jurídicos que possibilitam o uso de práticas restaurativas como forma alternativa de solução de conflito e, com isso de solução do processo penal e da pena, já que o seu uso permite o afastamento do danoso processo penal e do imensurável peso que a pena causa na vida de uma pessoa, cuja sanção, em nossa sociedade, não termina com o cumprimento da pena e a extinção da punibilidade, vai além, persegue o sujeito, mancha seu nome, sua honra e muitas vezes atrapalha a sua ressocialização e (re)construção.

Facultar aos jurisdicionados formas alternativas de resolver seus dilemas é uma forma de dar acesso à justiça com maior atenção e sensibilidade ao problema reclamado, olhando a situação da vítima, os danos causados a ela e as razões do ofensor. Trata-se de efetivação de direitos

fundamentais, com celeridade e restauração da paz e harmonia individual e social, porque o ofendido se responsabiliza por seus atos de forma conscientizada, tomando conhecimento da conduta delituosa e das consequências causadas tanto em relação ao sistema jurídico quanto ao mal causado a outrem.

Ao permitir que as partes cheguem a termo, permite-se que ambas compreendam a realidade da situação jurídica criminal, dando autonomia e responsabilidade na esfera íntima de cada um.

Contudo, haverá situações em que, por diversos fatores, a justiça restaurativa não logrará êxito ou então, quando alcançada seu fim, uma das partes venha a infringir o acordado, violando o pacto feito. Nesse cenário, não há soluções fixas e imediatas a dar uma resposta concreta, já que cada medida alternativa poderá ter seu regramento específico, critérios e requisitos a serem observados. O caminho mais comum será a tentativa de novo acordo, se possível ou a instauração do processo penal, conforme demonstra Leonardo Sica:

Dentro do novo paradigma, é imperioso manter a maior margem de liberdade às deliberações dos cidadãos e acreditar que o canal de comunicação aberto pela mediação é suficientemente robusto para permitir a renegociação dos termos de acordo, desde que ocorra dentro de um limite temporal determinado e o não cumprimento tenha uma justificativa plausível. Exauridas as possibilidades de cumprimento do acordo, evidentemente, o caso volta a ser de competência da justiça penal (SICA, 2007, p. 237-238).

Destarte, roga-se que todas as condições pactuadas sejam cumpridas pelos participantes, já que, somente assim, o bem-estar irá semear na sociedade um sentimento de pacificação, solidariedade, justiça, segurança e outros valores tão importantes e deixados de lado nos conflitos, todavia, exaurida todas as possibilidades de aplicação das medidas alternativas à pena, caminho outro não haverá senão o retorno do processo penal, prezando pelo devido processo, contraditório e ampla defesa, já que a não aplicabilidade das medias alternativas de solução de conflito, por óbvio, não implica em exclusão das garantias constitucionais.

A importância do rompimento do paradigma da pena como decorrência necessária do crime

A justiça restaurativa, além de viabilizar uma intervenção estatal mais humanizada para resolver conflitos sociais, traz consigo o potencial revolucionário de romper com o paradigma da pena como consequência necessária e obrigatória da prática de um crime. Essa ruptura viabiliza a transformação social no sentido da utilização do Direito Penal como instrumento de efetiva pacificação social, e não de expiação e retribuição por condutas delitivas praticadas por indivíduos.

O sistema punitivo brasileiro sofre influência direta da racionalidade penal moderna, que se baseia, entre outras coisas, na pena como forma de prevenção de crimes e de retribuição pela conduta praticada. O fenômeno da racionalidade penal moderna é decorrência direta de determinadas teorias criminológicas voltadas à abordagem relativa ao crime e às finalidades da

pena no ocidente, originando a forma de pensamento sobre o qual se estabelece o sistema penal moderno, que orienta a repressão criminal no ocidente desde a segunda metade do século XVIII (PIRES, 2004).

Se antes desse sistema de pensamento as punições eram cruéis para garantir a prevenção de novos crimes, por meio dos suplícios descritos e esmiuçados por Michel Foucault (FOUCAULT, 1987, p. 36), o desenvolvimento da racionalidade penal moderna trouxe consigo a certeza da pena como meio de garantir a prevenção geral de novos delitos.

Um dos grandes influenciadores e aliados da racionalidade penal moderna é Cesare Beccaria, criminologista da Escola Clássica. Para ele, um dos maiores freios dos delitos não é a crueldade das penas, mas sim sua infalibilidade. Segundo Beccaria, “a certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão do que o temor de outro mais severo [...]” (BECCARIA, 1999, p. 87).

Desse modo, as teorias clássicas da pena reduzem a fundamentação do *jus puniendi* à obrigação e necessidade de punir (PIRES, 2004). Tal desenvolvimento teórico é reforçado pela teoria moral de Immanuel Kant, para o qual a punição seria um imperativo categórico (KANT, 2003, p. 175).

Kant contribui para a racionalidade penal moderna ao trazer à tona a certeza da punição não apenas como forma de prevenção geral a novos crimes, mas também como forma de retribuição. Para o autor, a punição seria a aplicação da reação ao mal causado pelo criminoso, levando em consideração o critério da igualdade (FREIRE, 2015).

Dessa forma, o direito de punir teria um critério de mensuração da gravidade do delito e qualidade do crime para a definição da proporção da pena a ser aplicada. O crime praticado deve ter como medida justa a pena que consiste na aplicação da reação proporcionalmente igual ao mal praticado pelo criminoso (FREIRE, 2015).

A partir, portanto, da teoria moral kantiana e das teorias clássicas da pena, a racionalidade penal moderna surge como paradigma teórica voltado à normalização da pena nas sociedades ocidentais, a fim de garantir que a certeza de punição fosse implementada como forma de retribuição ao mal causado pelo criminoso e como forma de retribuição à sua conduta ilícita.

E qual é a consequência estrutural do sistema penal que se baseia na racionalidade penal moderna? Com efeito, se o Estado adota um sistema punitivo baseado na crença de que a certeza da pena afiativa é importante para a produção de dissuasão, o ente estatal buscará punir sempre que possível, sem se preocupar com outras formas de realização de justiça (PIRES, 2004).

Isso gera dois fenômenos extremamente relevantes na contemporaneidade brasileira: o encarceramento em massa e a expansão do Direito Penal.

O encarceramento em massa, decorrente da automática aplicação de penas afitivas em decorrência do cometimento de crimes das mais variedades gravidades, tem sido relevante problema enfrentado pelo Estado brasileiro.

O Departamento Penitenciário Nacional, por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) coletado em julho de 2022, informou que a população carcerária brasileira é de aproximadamente 837 mil pessoas. Além de uma população carcerária

elevada, o Brasil precisa lidar com a superlotação das unidades prisionais, uma vez que, apesar do número mencionado de apenados, o Brasil somente dispõe de 581 mil vagas em seu sistema penitenciário (INFOPEN, 2022). O sistema penitenciário brasileiro funciona, portanto, com aproximadamente 144% de lotação.

Por sua vez, com a expansão do Direito Penal, essa esfera jurídica é convertida em um Direito de gestão ordinária de grandes problemas sociais (SÁNCHEZ, 2013, p. 156). Criam-se novos tipos penais a fim de se protegerem bens jurídicos coletivos, de modo que o Direito Penal é eleito reiteradamente como instrumento de resolução de conflitos sociais, até mesmo de forma preventiva.

A tendência trazida por esse expansionismo é a maior repressão penal e o aumento da população carcerária, haja vista a relação lógica entre expansão da criminalização e repressão dos órgãos responsáveis pelo sistema punitivo brasileiro.

As práticas restaurativas, como medida alternativa à imposição de penas aflictivas aos infratores, possibilitam o rompimento com o paradigma da pena de prisão como necessidade e obrigação do Estado. Viabiliza-se, desse modo, uma reflexão social envolvendo a real eficácia da pena de prisão na prevenção de novos crimes e a viabilidade de implementação de medidas alternativas à restrição de liberdade do criminoso.

Portanto, a justiça restaurativa apresenta potencial significativo de revolução das políticas criminais brasileiras, uma vez que, por meio do questionamento do *status quo* da pena como prevenção geral e retribuição, possibilita a redução da população carcerária brasileira, de modo a contribuir com a superação da superlotação das unidades prisionais, além de demonstrar potencial em questionar a legitimidade do expansionismo penal e a busca por mais intervenção dessa esfera jurídica.

Considerações finais

O sistema penal já passou por inúmeras modificações para chegar à sistemática atual. O modelo punitivo brasileiro, portanto, não é estático, estando sempre em movimento devido à complexidade das relações humanas e alternância dos anseios sociais. Bens jurídicos antes necessitados de proteção penal não mais o são, em razão de que outros ramos do Direito se tornam suficientes à tutela do bem e solução do mal causado.

Por mais louváveis que sejam seus princípios e fins, o sistema penal é repressor, limita e cerceia o indivíduo, sendo que, ainda que se cogite justificável a aplicação da pena ao infrator, isso não retira o caráter negativo do sistema.

A premissa básica e principiológica do direito penal é sua natureza excepcional, de intervenção mínima, quando os demais ramos do direito se tornem insuficientes à responsabilização e reparação do injusto, contudo, o direito penal moderno cada vez mais é atravessado na vida de todos, submetendo o sujeito ao calvário do processo penal, com aspectos que respiram um sistema inquisitivo, dotados de orientação subjetiva e, por vezes, perniciosos.

Gritos de insegurança e falta de confiança no sistema, sustentam uma vontade social punitiva como resposta para todo mal, criando um direito penal máximo que vai de encontro com o princípio da *ultima ratio*, passando por cima das garantias mínimas consagradas no texto constitucional e no processo penal, em nome de uma fantasiosa efetividade e segurança do sistema.

Dessa situação, depreende-se que tais princípios devem frear a perseguição desmedida, principalmente em relação à criminalidade comum, de dano, conjugando soluções alternativas, como a adoção da justiça restaurativa.

A justiça restaurativa, por suas diversas técnicas, se apresenta como forma alternativa ao processo penal e à pena. Sua adoção deve ocorrer de acordo com as vontades das partes que irão dialogar, orientadas por profissionais capacitados, sobre a responsabilização devida envolvendo o mal praticado e recebido. A participação ativa do ofensor e ofendido, no processo, permite uma maior conscientização do dever de responsabilidade e reparação, assim como da necessidade de oportunizar uma chance mais benéfica que a pena, exercício do perdão e da comunicação, provendo a efetivação dos direitos fundamentais de forma digna.

Esses métodos, como trabalhados durante este artigo, são capazes de ressignificar a pena, viabilizando uma política criminal que enxerga com mais sensibilidades seus envolvidos, oportunizando o diálogo, conhecendo suas necessidades e fragilidades, sendo meio eficaz de impedir a repetição do ato criminoso, porque vai além da mera fixação da pena privativa da liberdade, que pode ter em efeito contrário do pretendido e é, na maioria das vezes, maléfica ao apenado e à sociedade.

Nesse sentido, é comprovado que o sistema jurídico brasileiro comporta ampla reflexão sobre a aplicação de formas alternativas de solução de conflitos, com recomendações do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, para adoção de técnicas desenvolvidas nos casos em que possa vislumbrar sua aplicação como melhor resposta do que o processo penal e a pena.

Além disso, há diversas legislações que adotam outras medidas alternativas de conscientização sobre a responsabilização da conduta e reparação do dano, levando o sujeito a se submeter a procedimentos mais céleres, eficazes e que alcancem os objetivos fundamentais da Constituição Federal, constituindo uma sociedade livre, justa, solidária que promove o bem de todos.

Portanto, é possível se valer de soluções outras que não a pena para restaurar as relações sociais danificadas pelo descontentamento geral e ineficiência do sistema penal punitivo, com adoção de técnicas de justiça restaurativa precedidas da ação penal, deixando essa para casos de maior gravidade e que não seja recomendado sua aplicação, fazendo com que o direito penal siga a regra de sua intervenção mínima, como ramo do direito chamado apenas em último caso.

A justiça restaurativa, enquanto principal forma alternativa de resolução de conflitos na esfera criminal, possibilita o vislumbre de um novo horizonte no sistema penal brasileiro, já que vem romper peremptoriamente com o paradigma da pena aflictiva como consequência direta e obrigatória da prática de um crime.

Por possibilitar a ascensão de um Direito Penal independente da racionalidade penal moderna, a justiça restaurativa viabiliza o enfrentamento de problemas estruturais há muito tempo verificados no modelo punitivo brasileiro. Reduzindo a penalização de indivíduos, possibilitam-se a redução da população carcerária e o enfrentamento à superlotação das unidades prisionais. Além disso, a nova perspectiva restaurativa traz consigo forte questionamento à expansão do Direito Penal e sua reiterada busca por novas criminalizações e repressões.

Confirma-se, portanto, a hipótese inicialmente adotada pela presente pesquisa, tendo em vista a demonstração do potencial revolucionário das práticas restaurativas no Direito Penal na viabilização de um sistema penal que efetivamente combata os altos índices de população carcerária, a superlotação de unidades prisionais e a expansão da criminalização na sociedade brasileira.

Referências

- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1996.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lições de direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. **As práticas restaurativas como uma alternativa à persecução penal**: da resignificação do caso penal a uma necessária concretização do princípio da *ultima ratio*. *Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa - PT, n. 3, p. 1771-1803, fev. 2020. ISSN 2183-539X. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-3/205>. Acesso em: 21 set. 2022.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 21 ago. 2023.
- BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em: 18 out. 2022.
- BRASIL. **Resolução n.º 118**, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154>. Acesso em: 15 out. 2022.
- BRASIL. **Resolução n. 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf Acesso em: 15 out. 2022.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. 2. ed. São Paulo, Editora 34/Edusp, 2003.

CARVALHO, Salo de. A ferida narcísica do direito penal (primeiras observações sobre as (dis) funções do controle penal na sociedade contemporânea. In: GAUER, Ruth M. Chittó (org.). **A qualidade do tempo: para além das aparências históricas**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.

CARVALHO, Salo de; CARVALHO, Amilton Bueno de. **Aplicação da pena e garantimos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

DEPEN. **12º ciclo do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2022.pdf> Acesso em: 10 nov. 2022.

DONNA, Edgardo Alberto. **Derecho Penal – parte general**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2008.

FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón – teoría del garantismo penal**. 2. ed. Trad. Perfecto André Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Madri: Trotta, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **El garantismo y la filosofía del derecho**. Colômbia: Universidade Externado de Colômbia, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIRE, Leonardo Oliveira. **Justificação da pena a partir de Kant**. 180 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2015

GIACÓIA, Gilberto; BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. **A encruzilhada do sistema penal a escolha de um caminho para a ressignificação da punição estatal**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 29, p. 225-246, dez. 2018. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1496>. Acesso em: 21 set. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru: EDIPRO, 2003.

- LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal** (fundamentos da instrumentalidade constitucional). 4. ed. rev. at. amp: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para O Desenvolvimento (PNUD), 2005.
- PIRES, Álvaro Penha. **Alguns obstáculos a uma mutação “humanista” do direito penal.** Sociologias, [S. l.], v. 1, n. 1, 1999. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/6896>. Acesso em: 8 out. 2022.
- PIRES, Álvaro Penna. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos.** Revista Novos Estudos, n. 68, p. 39-60, 2004.
- PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; SIMÕES, Ana Paula Arrieira. **Justiça Restaurativa e Criminologia: um diálogo acerca da possibilidade de reintegração do ofensor remido à sociedade por meio de um conceito adequado de justiça.** Universidade de Santa Cruz do Sul/RS. IV Congresso Internacional de Ciências Criminais. 2013. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/65.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.
- PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-penal e Constituição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa: marco teórico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos.** Florianópolis: Bookess, 2013.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal – introdução crítica.** São Paulo: Saraiva, 2001.
- SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal.** O novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- SOUZA, Willian Lira de; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da; BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. **A valorização da vítima e a justiça restaurativa no âmbito do acordo de não persecução penal.** Pacote anticrime: volume I. Organizadores: Eduardo Cambi, Danni Sales Silva, Fernanda Marinela, Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. 391 p. v. 1. ISBN 978-65-87486-02-4. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/arquivos/Image/Nupia/Livro_Pacote_Anticrime_Artigo_ANPP_e_JR.pdf. Acesso em: 21 set. 2022.
- TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal.** 3. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.